

APROVADO EM 1ª  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 30 / 06 / 2018  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 05 / 06 / 2018  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 288-P

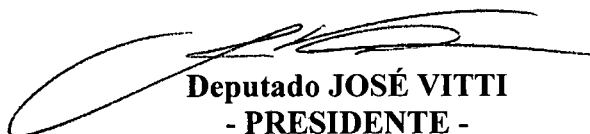
Goiânia, 06 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 158, aprovado em sessão realizada no dia 05 de junho do corrente ano, de autoria do Deputado **TALLES BARRETO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de educação básica do sistema de ensino estadual fornecerem cursos de qualificação sobre diabetes para os profissionais que neles atuam.

Atenciosamente,



**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 158, DE 05 DE JUNHO DE 2018.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de educação básica do sistema de ensino estadual fornecerem cursos de qualificação sobre diabetes para os profissionais que neles atuam.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica do sistema de ensino estadual ficam obrigados a fornecer cursos de qualificação sobre diabetes para os profissionais que neles atuam.

§ 1º Os cursos de que trata o *caput* serão ministrados por profissionais de saúde devidamente qualificados e abordarão aspectos básicos da diabetes como principais sintomas e condutas a serem adotadas em razão da doença.

§ 2º Os cursos de que trata o *caput* poderão ser realizados em conjunto por estabelecimentos de ensino que se coligarem para esse fim.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica do sistema de ensino estadual disporão de glicosímetro para medição, quando necessário, da taxa de glicemia de pessoas sob sua responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de junho de 2018.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -